

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	CIRS
Artigo:	12.º
Assunto:	Delimitação negativa de incidência – Importâncias pagas por Associação desportiva
Processo:	1235/2019, sancionada por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 17-05-2019
Conteúdo:	Pretende uma Associação desportiva que lhe seja prestado esclarecimento sobre se a nova redação da alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS se aplica às Associações Distritais da modalidade (representantes distritais/regionais da Federação desportiva da modalidade).

Sobre o assunto, informa-se:

1. Determinava a alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS que *"o IRS não incide sobre as bolsas de formação desportiva, como tal reconhecidas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desporto, atribuídas pela respetiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais, nomeadamente praticantes, juízes e árbitros, até ao montante máximo anual correspondente a € 2.375"*.

2. A Lei n.º 71/2018, de 31/12, Lei do Orçamento de Estado para 2019, aditou à redação do citado normativo a expressão *"...,bem como, com este mesmo limite (€ 2.375,00), as compensações atribuídas pelas mesmas federações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros."*

3. A introdução desta alteração na redação da norma permitiu que as bolsas de formação desportiva atribuídas pelas federações desportivas das modalidades a agentes desportivos pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros beneficiassem também da exclusão de tributação prevista na norma em referência, ou seja, a referida alteração consubstanciou-se num alargamento do respetivo âmbito.

Assim, face ao estabelecido na alínea b) do n.º 5 do artigo 12.º do Código do IRS, a exclusão de tributação na mesma prevista abrange apenas as

bolsas de formação desportiva a agentes desportivos não profissionais e as compensações pelo desempenho não profissional das funções de juízes e árbitros até ao limite máximo anual correspondente a € 2.375,00, que sejam atribuídas exclusivamente pela federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

4. Conclui-se, assim, que as bolsas atribuídas por associações desportivas não têm enquadramento na norma antes referida, sendo tributadas em IRS nos termos gerais.